



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI

238
FLS.: 420
ASS.: [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARCOS PARENTE
NOSSA GENTE COM MAIS QUALIDADE DE VIDA

PARECER JURÍDICO

Licitação Modalidade Tomada de Preços nº. 003/2023, para a Consulta do Executivo Municipal de Marcos Parente(PI), para a construção de uma escola com 6 salas de aula, padrão FNDE, conforme especificações e condições constantes no edital e seus anexos. Análise da legislação aplicável. Conclusões.

I – Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Tomada de Preços nº. 003/2023, tendo por objeto contratação de empresa para conclusão da construção de uma escola com 6 salas de aula, padrão FNDE, conforme edital e projeto básico, para fins de parecer.

O mesmo foi distribuído a este Assessor Jurídico Municipal para fins de atendimento do despacho supra.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).

Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado. O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI

239
FLS.: 427
ASS: [assinatura]
PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARCOS PARENTE
NOSSA GENTE COM MAIS QUALIDADE DE VIDA

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Por sua vez, o art. 23, inciso II, alínea "b", assim preleciona:

Art. 23 (...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); Valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018;

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

O presente Edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, como a seguir explicitado:

1. Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;
2. Local onde poderá ser adquirido o edital;
3. Local, data e horário para abertura da sessão;
4. Condições para participação;
5. Critérios para julgamento;
6. Condições de pagamento;
7. Prazo e condições para assinatura do contrato;
8. Sanções para o caso de inadimplemento;
9. Outras especificações ou peculiaridades da licitação.

Portanto, mister a elaboração do presente parecer.

A referida norma é essencial para assegurar a aplicação do princípio da legalidade, para que os editais não contenham estipulações contrárias à lei. Além disso, o princípio da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e

240

FLS.: 472
ASS: [assinatura]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARCOS PARENTE
NOSSA GENTE COM MAIS QUALIDADE DE VIDA

aprovação da minuta, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave que transgredir uma norma.

III – Conclusões

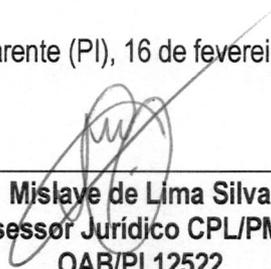
Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Tomada de Preços, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico.

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

À CPL para parecer e, após, ao gestor, para ratificação.

É o parecer, s.m.j.

Marcos Parente (PI), 16 de fevereiro de 2023.



Mislave de Lima Silva
Assessor Jurídico CPL/PMMP
OAB/PI 12522